

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Lei n.º 26/98

de 27 de Maio

Autoriza o Governo a prorrogar por três anos o período de vigência do regime de honorários mínimos dos revisores oficiais de contas.

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 161.º, alínea *d*), e 166.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

## Artigo 1.º

É concedida ao Governo autorização legislativa para prorrogar por mais três anos o período de três anos previsto no artigo 160.º do Decreto-Lei n.º 422-A/93, de 30 de Dezembro.

## Artigo 2.º

A presente autorização legislativa tem a duração de 90 dias.

Aprovada em 30 de Abril de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 12 de Maio de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 19 de Maio de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## Resolução da Assembleia da República n.º 27/98

Aprova os relatórios e as contas da Assembleia da República referentes aos anos de 1994 e 1995

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 4.º, alínea *c*), e 73.º, n.º 2, da Lei n.º 77/88, de 1 de Julho (Lei Orgânica da Assembleia da República), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 59/93, de 17 de Agosto, aprovar os relatórios e as contas da Assembleia da República referentes aos anos de 1994 e 1995.

Aprovada em 13 de Maio de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

## Resolução da Assembleia da República n.º 28/98

Viagem do Presidente da República aos Estados Unidos da América

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 129.º, n.º 1, 163.º, alínea *b*), e 166.º, n.º 5, da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial de S. Ex.ª o Presidente da República aos Estados

Unidos da América, designadamente a Nova Iorque, entre os dias 7 e 9 do próximo mês de Junho.

Aprovada em 14 de Maio de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

## Resolução da Assembleia da República n.º 29/98

Viagem do Presidente da República à República Federal da Alemanha

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 129.º, n.º 1, 163.º, alínea *b*), e 166.º, n.º 5, da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial de S. Ex.ª o Presidente da República à República Federal da Alemanha entre os dias 21 e 26 do próximo mês de Junho.

Aprovada em 14 de Maio de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

## Decreto n.º 14/98

de 27 de Maio

Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo único

É aprovado o Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha Relativo à Cooperação Judiciária em Matéria Penal e Civil, assinado em Madrid a 19 de Novembro de 1997, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa e espanhola seguem em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Abril de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Luís Filipe Marques Amado* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

Assinado em 8 de Maio de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Maio de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O REINO DE ESPANHA RELATIVO À COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL E CIVIL.

A República Portuguesa e o Reino de Espanha:

Conscientes de que a comunicação na língua de cada um dos Estados representa um contributo significativo para a simplificação da cooperação realizada entre eles;

Igualmente conscientes de que a comunicação directa entre as respectivas autoridades judiciárias

rias é susceptível de contribuir para esse objectivo, permitindo a aceleração dos procedimentos de cooperação e da própria tramitação processual;

Lembrando, quanto à matéria penal, as disposições do artigo 53.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen;

Considerando que a comunicação directa se apresenta particularmente adequada no caso de tribunais situados próximo da fronteira;

Persuadidos de que a cooperação nesses assuntos reforçará os tradicionais laços de amizade e boa vizinhança entre os dois Estados;

decidiram concluir o presente Acordo:

#### Artigo 1.º

Os pedidos e documentos relativos à entreatada ou ao auxílio judiciário internacional em matéria civil e penal que corram seus termos entre os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Justiça, assim como entre autoridades judiciárias, podem ser redigidos na língua do Estado requerente, renunciando ambas as Partes a fazer uso das reservas que tenham formulado a este respeito em tratados multilaterais em que sejam Parte.

#### Artigo 2.º

Os pedidos e documentos transmitidos entre as autoridades competentes são dispensados de legalização ou apostilha.

#### Artigo 3.º

1 — As autoridades judiciárias dos tribunais fronteiriços comunicam directamente entre si os pedidos de entreatada ou auxílio judiciário em matéria civil e penal, sem prejuízo, sempre que necessário, da utilização das vias de transmissão previstas nas convenções em vigor entre ambas as Partes.

2 — Entende-se por «tribunais fronteiriços» os tribunais de ambos os Estados cujas áreas de jurisdição correspondam a circunscrições entre si geograficamente contíguas ou vizinhas.

3 — Os dois Estados adoptarão uma listagem contendo os respectivos tribunais fronteiriços entre si associados para efeitos do presente Acordo. A referida listagem deve manter-se sempre actualizada.

#### Artigo 4.º

1 — O presente Acordo vigora por cinco anos e manter-se-á em vigor por renovação tácita, por períodos renováveis de cinco anos, salvo denúncia de uma das Partes, por escrito e pela via diplomática, com um ano de antecedência relativamente à data da sua expiração.

2 — O presente Acordo entrará em vigor 60 dias após a troca de notas pela qual as Partes se derem conhecimento recíproco de que foram cumpridos os requisitos necessários previstos na sua ordem interna e logo que esteja concluída a listagem referida no n.º 3 do artigo 3.º

#### Artigo 5.º

Com a entrada em vigor do presente Acordo é revogada a troca de notas entre Portugal e Espanha de 7

de Julho de 1903, que suprime a legalização consular e tradução de cartas rogatórias entre ambos os países.

Feito em Madrid, em 19 de Novembro de 1997, em dois exemplares nas línguas portuguesa e espanhola, sendo igualmente autênticos os dois textos e fazendo ambos fé.

Pela República Portuguesa, *José Eduardo Vera Cruz Jardim*, Ministro da Justiça.

Pelo Reino de Espanha, *Margarida Mariscal de Gant y Mirón*, Ministra da Justiça.

CONVENIO ENTRE LA REPÚBLICA PORTUGUESA Y EL REINO DE ESPAÑA RELATIVO A LA COOPERACIÓN JUDICIAL EN MATERIA PENAL Y CIVIL.

La República Portuguesa y el Reino de España:

Conscientes de que las comunicaciones en el idioma de cada uno de los dos Estados representa una contribución significativa para la simplificación de la cooperación entre ellos;

Igualmente, conscientes de que la comunicación directa entre las respectivas autoridades judiciales es susceptible de contribuir a ese objetivo permitiendo la rapidez en los procedimientos de cooperación incluida la tramitación procesal; Recordando, en lo que concierne la materia penal, las disposiciones del artículo 53 del Convenio de Aplicación del Acuerdo de Shengen;

Considerando que la comunicación directa se presenta particularmente adecuada en lo que se refiere a los tribunales situados en la proximidad de las fronteras;

Persuadidos de que la cooperación en tales asuntos reforzará los tradicionales lazos de amistad y buena vecindad entre los dos Estados;

han decidido concluir el presente Convenio:

#### Artículo 1.º

Las solicitudes y documentos relativos al auxilio judicial internacional en materia penal y civil transmitidos entre los Ministerios de Asuntos Exteriores y de Justicia, así como entre autoridades judiciales, podrán estar redactados en el idioma del Estado requirente, renunciando ambas Partes a hacer uso de las reservas que hubiesen formulado a este respecto en los tratados multilaterales en que sean Parte.

#### Artículo 2.º

Las solicitudes y documentos transmitidos entre las autoridades competentes estarán dispensados de legalización o apostilla.

#### Artículo 3.º

1 — Las autoridades judiciales de los tribunales fronterizos se transmitirán directamente las solicitudes de auxilio judicial en materia civil o penal, sin perjuicio, cuando sea necesario, de la utilización de las vías de transmisión previstas en los Convenios en vigor entre ambas Partes.

2 — Se entiende por «tribunales fronterizos» los tribunales de ambos Estados cuyo territorio jurisdiccional corresponda a circunscripciones geográficamente contiguas o vecinas entre sí.

3 — Las dos Partes elaborarán una lista de los respectivos tribunales fronterizos entre sí, a los efectos del presente Convenio. La referida lista se mantendrá permanentemente actualizada.

#### Artículo 4.º

1 — El presente acuerdo permanecerá en vigor durante cinco años y se renovará tácitamente por periodos de cinco años, salvo que existiere denuncia de alguna de las Partes, por escrito y por vía diplomática, con un año de antelación a la fecha de su expiración.

2 — El presente Convenio entrará en vigor 60 días después del canje de notas porque las Partes se informan recíprocamente del cumplimiento de los requisitos previstos en su ley interna, siempre que estuviese concluida la lista referida en el n.º 3 del artículo 3.º

#### Artículo 5.º

A la entrada en vigor del presente Convenio quedará derogado el canje de notas entre Portugal y España, de 7 de julio de 1903, suprimiendo la legalización consular y traducción de exhortos y comisiones rogatorias entre ambos países.

Hecho en Madrid, el 19 de noviembre de 1997, en dos ejemplares en idioma portugués y español, siendo igualmente auténticos los dos textos y dando igualmente fe.

Por la República Portuguesa, *José Eduardo Vera Cruz Jardim*, Ministro de Justicia.

Por el Reino de España, *Margarita Mariscal de Gante y Mirón*, Ministra de Justicia.

#### Aviso n.º 110/98

Por ordem superior se torna público que a Mauritânia depositou, em 9 de Fevereiro de 1998, o instrumento de adesão à Convenção sobre Prevenção e Punição de Crimes contra Pessoas Internacionalmente Protegidas, Incluindo Agentes Diplomáticos, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 14 de Dezembro de 1973.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/94, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 104, de 5 de Maio de 1994, tendo ratificado a Convenção pelo Decreto do Presidente da República n.º 22/94, de 5 de Maio, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 104, de 5 de Maio de 1994.

Nos termos do n.º 2 do seu artigo 17.º, a Convenção entrou em vigor para a Mauritânia no 30.º dia após a data do depósito do respectivo instrumento, ou seja, a 11 de Março de 1998.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 8 de Maio de 1998. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *João José Gomes Caetano da Silva*.